

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 30/07

19 de Abril de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-381/05

*De Landtsheer Emmanuel SA / Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne, Veuve Clicquot Ponsardin SA*

### **É POSSÍVEL EM DETERMINADOS CASOS A PUBLICIDADE COMPARATIVA ENTRE PRODUTOS QUE NÃO TÊM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E PRODUTOS QUE BENEFICIAM DESSA DENOMINAÇÃO**

*Pode considerar-se que constitui publicidade comparativa a referência, numa mensagem publicitária, a um tipo de produtos e não a uma empresa ou a um produto determinados*

A Directiva 84/450/CEE em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa admite, em determinadas condições, a publicidade comparativa definida como «*a publicidade que identifica, explícita ou implicitamente, um concorrente ou os bens ou serviços oferecidos por um concorrente*»<sup>1</sup>.

No presente processo, a sociedade belga De Landtsheer SA produz e comercializa diversos tipos de cerveja sob a marca Malheur. Em 2001, lançou, com a denominação «Malheur Brut Réserve», uma cerveja cujo processo de elaboração é inspirado no método de produção do vinho espumante.

A De Landtsheer utilizou, nomeadamente, as indicações «BRUT RÉSERVE», «La première bière BRUT au monde» (a primeira cerveja BRUTO do mundo), «Bière blonde à la méthode traditionnelle» (cerveja branca segundo o método tradicional) e «Reims France», bem como uma referência aos vinhateiros de Reims e de Épernay. Com a expressão «Champagnebier» a De Landtsheer pretendeu salientar que se tratava de uma cerveja fabricada segundo o método champanhês. Além disso, esta sociedade elogiou a originalidade da nova cerveja Malheur evocando as características do vinho espumante e sobretudo as do champanhe.

Em 8 de Maio de 2002, o Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (CIVC) e a Veuve Clicquot Ponsardin SA propuseram uma acção contra a De Landtsheer no tribunal de commerce de Nivelles (Bélgica), no sentido de proibir, designadamente, o uso das indicações supra mencionadas. No seu entender, essa utilização é não apenas enganosa mas igualmente constitutiva de publicidade comparativa ilícita.

<sup>1</sup> Artigo 2.º, ponto 2-A da directiva (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55), na redacção dada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997 (JO L 290, p. 18).

Por decisão de 26 de Julho de 2002, o referido tribunal condenou a De Landtsheer, designadamente, a suspender qualquer uso da indicação «Méthode traditionnelle», da denominação de origem «Champagne», da indicação geográfica «Reims France», bem como das referências aos vinhateiros de Reims e de Épernay e ao método de produção do champanhe. O pedido do CIVC e da Veuve Clicquot foi julgado improcedente na parte respeitante à utilização das menções «BRUT», «RÉSERVE», «BRUT RÉSERVE» e «La première bière BRUT au monde».

Tendo renunciado à utilização da denominação de origem «Champagne» na expressão «Champagnebier», a De Landtsheer interpôs um recurso desta decisão quanto à parte relativa aos outros elementos do litígio. O CIVC e a Veuve Clicquot interpuseram um recurso subordinado no que se refere à utilização dos termos «BRUT», «RÉSERVE», «BRUT RÉSERVE» e «La première bière BRUT au monde».

A este respeito, a Cour d'appel de Bruxelles submeteu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias várias questões prejudiciais. O órgão jurisdicional de reenvio pretende, no essencial, saber se a Directiva 84/450/CEE deve ser interpretada no sentido de se poder considerar constitutiva de publicidade comparativa a referência, numa mensagem publicitária, a um tipo de produto e não a uma empresa ou a um produto determinados.

O Tribunal de Justiça responde pela afirmativa: essa referência pode constituir publicidade comparativa quando seja possível identificar uma empresa ou os produtos que ela oferece como sendo concretamente visados pela referida mensagem publicitária. A circunstância de se poderem identificar vários concorrentes do anunciante ou os bens ou serviços que eles oferecem como sendo concretamente visados pela mensagem publicitária não tem relevância para o reconhecimento do carácter comparativo da publicidade.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, designadamente, se a referida directiva deve ser interpretada no sentido de que é ilícita qualquer comparação que, para produtos que não têm denominação de origem, se refira a produtos que a têm. Com efeito, uma das condições previstas pela directiva para que a publicidade comparativa seja lícita consiste em referir-se, em todos os casos de produtos com denominação de origem, a produtos com a mesma denominação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo jurisprudência assente, **as condições exigidas para a publicidade comparativa devem ser interpretadas no sentido mais favorável a esta.** Além disso, o referido Tribunal verifica que uma outra condição para que a publicidade comparativa seja lícita consiste em não tirar indevidamente partido do renome de uma marca, designação comercial ou outro sinal distintivo de um concorrente ou de uma denominação de origem de produtos concorrentes. Segundo o Tribunal de Justiça, o efeito útil desta exigência ficaria em parte comprometido se se proibisse que os produtos que não têm uma denominação de origem fossem comparados com outros que beneficiam dessa denominação.

O Tribunal de Justiça considera que quando todas as outras condições de licitude da publicidade comparativa forem respeitadas, uma protecção das denominações de origem que tenha por efeito proibir de forma absoluta as comparações de produtos que não têm denominação de origem com outros produtos que beneficiam de uma denominação dessa natureza seria injustificada e não encontra legitimidade nas disposições da directiva<sup>2</sup>. O Tribunal de Justiça conclui **que não é ilícita toda a comparação que, para produtos que não têm denominação de origem, se refira a produtos que beneficiam dessa denominação.**

---

<sup>2</sup> Trata-se, concretamente, do artigo 3.º-A, n.º 1, alínea f), da directiva.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: FR, BG, CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, NL, PL, PT, RO, SK, SL*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-381/05>  
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto  
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*